



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 19 89

## PROCESSO

N. \_\_\_\_\_

INTERESSADO: Vereador Luiz Antonio Moraes

(Projeto de Lei nº 53/89)

ASSUNTO: Proíbe o desmatamento das áreas cobertas com matas naturais ou reflorestadas, no Município de Colatina e dá outras providências.

## AUTUAÇÃO

Aos 15 (Quinze) dias do mês de

março

do ano de mil novecentos e oitenta e nove

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

art 35 - O Estado não intervém em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Territórios Federais, exceto quando:

União - compete privativamente a União legislar sobre: etc. Art. 22

União = Competência comum com os Estados, Distrito Federal e Municípios art. 23 - 24  
art. 102 - I - F - vide art. 64  
art. 149 - Art 147

Estados - áreas ecológicas - definição e proteção - art. 225 § 1 - III

Art. 22 - parágrafo único  
competência comum - Estados - União e Município  
art. 23  
legislação concorrente com a União e o Distrito Federal - art 24

Municípios =  
competência art 30  
competência comum - art 23

Distrito Federal -  
áreas ecológicas - art. 225 § 1 - III  
art. 23 - art. 24

~~173 # 4º~~

desapropriação - art 5º x II  
art. 189 caput.

BRIZOLA E O PRECONCEITO

"conhecereis a verdade e a verdade vos tornará livres"

Áreas ecológicas - art. 225 # I, III - fus. 146 - ~~art. 102 - parágrafo único~~  
- ~~art. 91~~ art. 153 - # II - impostos - prop. territorial rural  
art. 153 ~~# III~~

Legislação concorrente; normas gerais, competência - da União, Estados e Distrito Federal - art 24, # # 1º a 4º

- ~~meio ambiente, recuperação~~ - art. 225 # 2º

Municipal

- ~~casinos - gratuidade, estabelecimento oficiais~~ - art. 242  
- ~~propriedade predial e territorial urbana, impostos progressivos~~ - 156 # 1  
- ~~Intervenção federal~~ - art. 35, # IV  
- ~~patrimônio~~

~~patrimônio cultural brasileiro - etc. 276 # 4º~~

vide art. 214

Poder Legislativo - art 55

~~art. 144 # I, art. 187 - art. 132 - 37 # 3º~~

~~art. 59 # 1º~~

~~art. 126 - art. 185, I~~



*Lev N.º 3.588*  
*Of. N.º 168*

**PROTÓCOLO**  
 CÂMARA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO  
 N.º 173 de 26 Junho 02  
 Colatina, 20 de 03 de 1989  
 FUNCIONÁRIO J

PROJETO DE LEI Nº 013/89

Proíbe o desmatamento das áreas cobertas com matas naturais ou reflorestadas, no Município de Colatina e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, e com base no Artigo 23, Incisos VI e VII e Artigo 225, Incisos III e VII, da Constituição da República Federativa do Brasil, APROVA:

- Artigo 1º) - Fica proibido o desmatamento das áreas cobertas com matas naturais ou reflorestadas, no Município de Colatina.
- Parágrafo Único - As áreas mencionadas neste Artigo são declaradas e demarcadas como áreas de conservação permanente.
- Artigo 2º) - Fica o Departamento competente da Municipalidade encarregado de fazer um levantamento das áreas mencionadas no Artigo 1º, desta Lei.
- Parágrafo Único - O prazo para apresentação do levantamento de que trata este Artigo é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei.
- Artigo 3º) - O aproveitamento econômico dessas áreas só será permitido se houver um aumento real de novas áreas.
- Artigo 4º) - A concessão de loteamento só será permitida se a área ocupada, por parque de reflorestamento ou natural, não for menor que 20% da área destinada às construções.
- Artigo 5º) - As multas aplicadas aos infratores serão idênticas às multas federais para os delitos previstos.
- Parágrafo Único - Às multas aplicadas, fica acrescida a obrigação de reconstrução das áreas destruídas, sem nenhum ônus para o Município.



Continuação do Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

- Artigo 6º) - A Fiscalização será exercida pela Municipalidade e as infrações serão encaminhadas, imediatamente, ao Poder Legislativo Municipal, para as devidas providências.
- Artigo 7º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões  
 Em, 15 de Março de 1989

*[Assinatura manuscrita]*

LUIZ ANTONIO MURAD

AUTOR

*Assinatura de 01*  
*(Um) Vereador*

*[Assinatura manuscrita]*

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões 20 / 03 / 1989

*[Handwritten Signature]*

PRÉSIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA**

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA-NETTO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E

REDAÇÃO FINAL

Atendendo o que preceitua o Regimento desta Casa em seu Art. 69, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, se manifestará sobre assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal - esgota da a discussão sobre a proposição do Projeto de Lei nº 13/89 de autoria do nobre vereador Luiz Antonio Murad que proíbe o desmatamento das áreas cobertas com matas naturais ou reflorestadas, no Município de Colatina, e ainda encontrando amparo legal na Lei Orgânica do Município em seu Art. 8º inciso III que estabelece: "Concorrentemente como o Estado, compete ao Município de Colatina, entre outras atribuições a de prover sobre a defesa da flora e da fauna"; e em seu Art. 63 quando diz: "A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador...", decidiu pela aprovação do referido projeto solicitando a seus pares que a acompanhe.

Sala das Sessões

Em, 29 de março de 1989

PRESIDENTE

Vice-Presidente

Relator

*Desistiram os 03 (três) Membros da Comissão*

Visite Colatina na sua data magna... 22 de agosto

Telefones: 722-3142 e 722-3444 - 98 Anos de República

INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA  
*presente sessão*  
Sala das Sessões *03/04/1989*  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

Aprovado em *Unanidade*  
Discussão por: *unanimidade*  
Sala das Sessões *03/04/1989*  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

Aprovado em *Segunda e última*  
Discussão por: *unanimidade*  
Sala das Sessões *11/04/1989*  
*[Signature]*  
PRESIDENTE



LEI Nº 3 588

Proíbe o desmatamento das áreas cobertas com matas naturais ou reflorestadas, no Município de Colatina e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, e com base no Artigo 23, Incisos VI e VII e Artigo 225, Incisos III e VII, da Constituição da República Federativa do Brasil,

A P R O V A:

- Artigo 1º - Fica proibido o desmatamento das áreas cobertas com matas naturais ou reflorestadas, no Município de Colatina.
- Parágrafo Único - As áreas mencionadas neste Artigo são declaradas e demarcadas como áreas de conservação permanente.
- Artigo 2º - Fica o Departamento competente da Municipalidade encarregado de fazer um levantamento das áreas mencionadas no Artigo 1º, desta Lei.
- Parágrafo Único - O prazo para apresentação do levantamento de que trata este Artigo é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei.
- Artigo 3º - O aproveitamento econômico dessas áreas só será permitido se houver um aumento real de novas áreas.
- Artigo 4º - A concessão de loteamento só será permitida se a área ocupada, por parque de reflorestamento ou natural, não for menor que

20% da área destinada às construções.

Artigo 5º) As multas aplicadas aos infratores serão idênticas às multas federais para os delitos previstos.

Parágrafo único - Às multas aplicadas, fica acrescida a obrigação de reconstrução das áreas destruídas, sem nenhum ônus para o Município.

Artigo 6º) A Fiscalização será exercida pela Municipalidade e as infrações serão encaminhadas, imediatamente, ao Poder Legislativo Municipal, para as devidas providências.

Artigo 7º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Câmara Municipal de Colatina, 11 de abril de 1 989

---

PRESIDENTE

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data

---

SECRETÁRIO



FÓLHA N.º 001  
DATA 03 / 05 / 89  
RUBRICA P

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1989

## PROCESSO

N.º 308/89

INTERESSADO: Power Executivo

ASSUNTO: Mensagem de Veto N.º 01/89

Ref. Projeto de Lei 13/89

## AUTUAÇÃO

Aos 03 Maio dias do mês de

maio

do ano de mil novecentos e oitenta e noventa

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**Prefeitura Municipal de Colatina**  
GABINETE DO PREFEITO  
DILO BINDA  
Rua Melvin Jones, 00 - Tel. 722-5000 Ramais 127 - 132 - Colatina - ES

FÓLHA N.º 002  
DATA 03/05/89  
RUBRICA [assinatura]

Colatina, 26 de abril de 1989.

MENSAGEM DE VETO Nº 001/89

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Fazendo uso das prerrogativas que me são conferidas pelo parágrafo primeiro do artigo 66 da Lei 3.405 - Lei Orgânica do Município de Colatina, venho a presença de V. Exª com o objetivo de comunicar que vetei o projeto de lei Nº 3588 de 11 de abril de 1989, aprovado pelos membros dessa Conceituada Casa Legislativa através de iniciativa dos senhores vereadores, por que julguei o mesmo ilegal em seu todo por contrariar dispositivos da Constituição Federal vigente.

A competência de Legislar sobre florestas, conservação da natureza, defesa do solo, proteção do meio ambiente, bem como sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente está restrita à União, aos Estados e ao Distrito Federal, não tendo sido estendida aos Municípios de acordo com o que preceitua os incisos VI e VIII do artigo 24 da Constituição Federal.

Embora os incisos VI e VII do artigo 23 da aludida Carta Magna disponham sobre a competência comum da União, Estados e Municípios de proteger o meio ambiente e preservação da flora e fauna ele não preceitua sobre a competência de legislar sobre a questão em pauta, quando transportou, através da norma expressa no Parágrafo Único do citado artigo 23 para a lei complementar a fixação de normas que irão reger as condições com que será celebrada a cooperação entre a União e os Municípios, para fins de vislumbrar o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito Nacional.

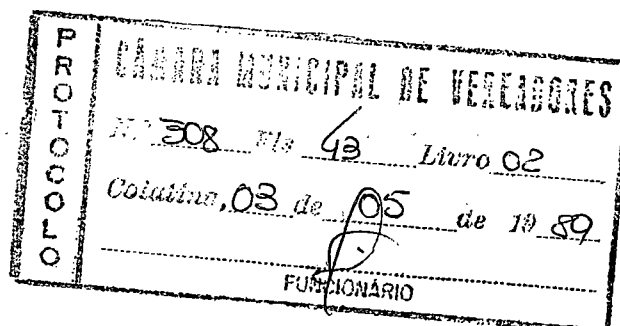
Exmº. Sr.

Dinarti Dal'Col

DD. Presidente da Câmara Municipal  
de Colatina

Nesta.

SBS/cristiane.





REF: MENSAGEM DE VETO Nº 001/89

Por outro lado a Constituição Estadual ainda está sendo elaborada e a questão do meio ambiente será tratada em seu âmbito, quando disciplinará a participação do Município nas ações da sua preservação.

Salienta ademais a impossibilidade do Município ' cumprir o levantamento de que trata o artigo 2º do projeto de lei ora vetado, no que tange ao levantamento das áreas que deverão ser preservadas, considerando-se a falta de estrutura administrativa com pessoal especializado a efetuar esse tipo de trabalho, bem como a inviabilidade do Município exercer a fiscalização das áreas levantadas pelas mesmas razões já expostas.

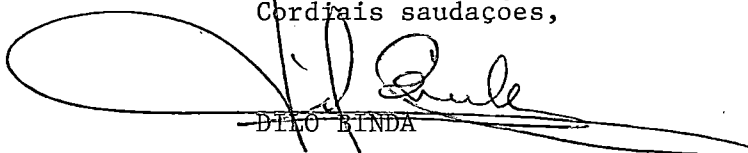
No que concerne a aplicabilidade de multas aos infratores dos dispositivos inseridos no questionado instrumento legal a questão está res<sup>tr</sup>ita ao advento da legislação complementar à Constituição que virá fixar os critérios' e os valores das multas cabíveis nas questões inerentes aos crimes cometidos contra a conservação do meio ambiente.

Pela experiência adquirida através de minha vida pública verifico com clareza a impossibilidade da execução da lei, hoje ainda projeto, quando sua aplicação exigirá a formação de um grupo de trabalho e a Municipalidade hoje não possui pessoas para o exercício dessa tarefa, e essa falta de condições tornará a lei inexecutável com o passar do tempo, comprometendo a credibilidade do Poder Público, Executivo e Legislativo, perante a população.

Ao finalizar minha exposição sobre os motivos que me levaram a vetar o projeto de lei que proíbe o desmatamento das áreas cobertas com matas naturais ou reflorestadas, no Município de Colatina, quero ressaltar para os nobres vereadores que minha atitude não foi tomada no sentido de afrontar suas decisões, pelo contrário visa zelar pela credibilidade das ações dos Agentes Públicos.

Conclamo a V. Ex<sup>a</sup> e aos senhores vereadores a uma análise rigorosa sobre os aspectos que nortearam minha decisão, decidindo pela aprovação do veto, face as razões de ordem constitucional arguídas.

Cordiais saudações,

  
DILO BINDA  
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FÓLHA N.º 004  
DATA 03 / 05 / 89  
RUBRICA [assinatura]

LEI Nº 3 588

Proíbe o desmatamento das áreas cobertas com matas naturais ou reflorestadas, no Município de Colatina e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, e com base no Artigo 23, Incisos VI e VII e Artigo 225, Incisos III e VII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

A P R O V A:

Artigo 1º - Fica proibido o desmatamento das áreas cobertas com matas naturais ou reflorestadas, no Município de Colatina.

Parágrafo único - As áreas mencionadas neste Artigo são declaradas e demarcadas como áreas de conservação permanente.

Artigo 2º - Fica o Departamento competente da Municipalidade encarregado de fazer um levantamento das áreas mencionadas no Artigo 1º, desta Lei.

Parágrafo único - O prazo para apresentação do levantamento de que trata este Artigo é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei.

Artigo 3º - O aproveitamento econômico dessas áreas só será permitido se houver um aumento real de novas áreas.

Artigo 4º - A concessão de loteamento só será permitida se a área ocupada, por parque de reflorestamento ou natural, não for menor que

Visite Colatina na sua data magna... 22 de agosto

Telefones: 722-3142 e 722-3444 - 98 Anos de República



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**Prefeitura Municipal de Colatina**  
GABINETE DO PREFEITO  
DILQ BINDA  
Rua Melvin Jones, 98 - Tel. 722-5000 Ramais 127 - 132 - Colatina - ES

FÓLHA N.º 006  
DATA 03/05/89  
RUBRICA

DESPACHO

Com base no artigo 66 da Lei Nº 3.405 - Lei Orgânica do Município; Veto o presente projeto de lei, face a falta de condições de sua aplicabilidade por ser ilegal na forma dos incisos VI e VIII do artigo 24 da Constituição da República.

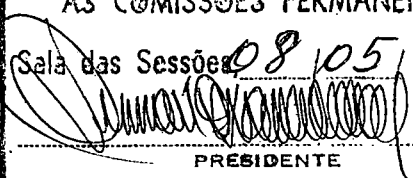
Envie-se Mensagem de Veto à Câmara, no prazo de Lei.

Colatina, 26 de abril de 1989.

DILQ BINDA  
PREFEITO MUNICIPAL

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões 08/05/1989

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the date and partially overlapping the text below.

PRÉSIDENTE





## CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PARECER

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida para apreciar a Mensagem de Veto do Sr. Prefeito Municipal, a posto à Lei nº 3.588, da Câmara Municipal, que "Proíbe o desmatamento das áreas cobertas com matas naturais ou reflorestadas, no Município de Colatina e dá outras providências", é por sua aprovação, considerando os termos do Artigo 24, item VI, da Constituição Federal, que diz o seguinte: "Art. 24: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre (o grifo é nosso): item VI: Florestas, caça, pesca, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição". Como se vê, o Artigo constitucional supra citado exclui o Município dentre os que podem legislar sobre o assunto. E, para culminar, o Artigo 5º do aludido projeto, mostra-nos um caso de bitributação, pois do que se insere no referido Artigo, não há outra interpretação, visto que, na prática, o Município iria cobrar uma multa e o Estado fatalmente, cobraria outra, configurando o caso de bitributação. Daí, nota-se claramente a inconstitucionalidade do projeto de lei em tela. Se o Município legislar, independentemente, sobre esse assunto poderá conflitar com o Estadual ou com o Federal, pois primeiro compete ao Estado ditar os preceitos para depois, concorrentemente, fazer a sua Lei em consonância com a Federal e a Estadual. O Município poderá sim, independentemente, conforme o Art. 23, da Constituição Federal, item VI: "Proteger o meio ambiente, etc. - item VII: "Preservar as florestas, a fauna e a flora (os grifos são nossos). De acordo com os parâmetros da Constituição Federal está o Artigo 8º, item II, da nossa Lei Orgânica Municipal.

Sala das Sessões

Em, 24 de Maio de 1989

Visite Colatina na sua data magna... 22 de agosto

Telefones: 722-3142 e 722-3444 - 98 Anos de República

Rejeitado em *Brucal*  
Discussão por: *Marcos*  
Sala das Sessões *29/05/1989*  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

*por 10 votos  
contra e 9  
a favor*

## PARECER

\* Considerando o que estabelece o Artigo 23, da Constituição Federal: "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:" - Inciso VI: "Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas"; e Inciso VII: "preservar as florestas, a fauna e a flora";

\* Considerando o que estabelece o Artigo 30, da Constituição Federal: "Compete aos Municípios:" - Inciso I: "Legislar sobre assuntos de interesse local" e Inciso II: "Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber";

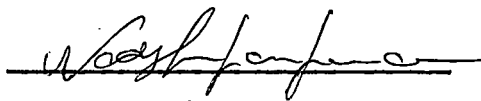
\* Considerando o que estabelece o Artigo 216, da Constituição Federal: "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:" - Inciso V: "Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

\* Considerando o Artigo 225, da Constituição Federal: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" - Parágrafo primeiro: "Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:" - Inciso I: "Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas" - Inciso III: "Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" - Inciso VII: "Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade";

\* Considerando o que estabelece o Artigo 8º, da Lei Orgânica do Município de Colatina: "Concorrentemente com o Estado, compete ao Município de Colatina, entre outras atribuições:" - Inciso III - "Prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens de valor histórico, turístico ou arqueológico". Somos contrário ao Veto e esperamos que os demais companheiros nos sigam.

Sala das Sessões

Em, 26 de Maio de 1 989



WADY JOSÉ JARJURA - Mem  
bro da Comissão de Le -  
gislação, Justiça e Re -  
dação Final.\*.\*.\*.\*.\*

251/89

Em, 31 de maio de 1989

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina  
Ao Prefeito Municipal de Colatina  
Ref. Comunicação (faz).

Senhor Prefeito,

Na qualidade de Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, cumpre-me vir à presença de V. Exa., para informar que a Mensagem de Veto Nº 001/89, desse respeitável gabinete, aposto à Lei Nº 3 588, de 11/04/89, em que "Proíbe o desmatamento das áreas cobertas com matas na turais ou reflorestadas, no Município de Colatina e dá ou tras providências", foi rejeitado por esse Colendo Plenário, em sua última Reunião Ordinária, no dia 29 do mês de maio.

Sendo só, para o momento, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

SALUDAÇÕES CORDIAIS

  
ERNANI DAL'COL

PRESIDENTE

Ao

Exmo. Sr.

Dr. Dilo Binda

DD. Prefeito Municipal de Colatina

Nesta.

Ifm.

LEI Nº 3 588

Proíbe o desmatamento das áreas cobertas com matas naturais ou reflorestadas, no Município de Colatina, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, e com base no Artigo 23, Incisos VI e VII e Artigo 225, Incisos III e VII, da Constituição da República Federativa do Brasil,

A P R O V A:

Artigo 1º - Fica proibido o desmatamento das áreas cobertas com matas naturais ou reflorestadas, no Município de Colatina.

Parágrafo Único - As áreas mencionadas neste Artigo são declaradas e demarcadas como áreas de conservação permanente.

Artigo 2º - Fica o Departamento competente da Municipalidade encarregado de fazer um levantamento das áreas mencionadas no Artigo 1º, desta Lei.

Parágrafo Único - O prazo para apresentação do levantamento de que trata este Artigo é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei.

Artigo 3º - O aproveitamento econômico dessas áreas só será permitido se houver um aumento real de novas áreas.

Artigo 4º - A concessão de loteamento só será permitida se a área ocupada, por parque de reflorestamento ou natural, não for menor que 20% da área destinada às construções.

Artigo 5º - As multas aplicadas aos infratores serão idênticas as multas federais para os delitos previstos.

Parágrafo Único - As multas aplicadas, fica acrescida a obrigação de reconstrução das áreas destruídas, sem nenhum ônus para o Município.

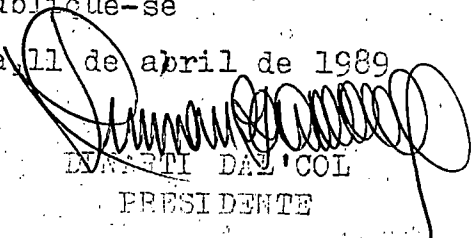
...

Artigo 6º - A Fiscalização será exercida pela Municipalidade e as infrações serão encaminhadas, imediatamente, ao Poder Legislativo Municipal, para as devidas providências.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Câmara Municipal de Colatina, 11 de abril de 1989

  
UMBERTO DAL'COL  
PRESIDENTE

Registrada e Publicada nesta Secretaria nesta data

SECRETÁRIO